PROJETO DE LEI Nº552/2025

"Dispõe sobre a implantação, operação, fiscalização e tributação de estações de recarga para veículos elétricos no Município de Salvador, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a instalação, operação, licenciamento, fiscalização e tributação de estações de recarga de veículos elétricos no território do Município de Salvador.

Art. 2º As instalações das estações de recarga deverão observar, no que couber, as normas e instruções técnicas expedidas pelos órgãos e entidades competentes, incluindo:

I – normas estaduais e federais referentes à infraestrutura de recarga elétrica;

II – normas do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA) sobre segurança elétrica e prevenção de incêndio;

III – especificações da Coelba relativas à conexão e uso da rede de distribuição;

IV – diretrizes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

V – normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis às instalações elétricas de baixa e média tensão.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUR) é o órgão responsável pela execução, regulamentação, licenciamento e fiscalização urbanística das instalações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ) as atribuições tributárias previstas nos arts. 10 e 11, e à Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB) as competências relacionadas ao credenciamento e funcionamento das plataformas digitais de intermediação.

Art. 4º A instalação de estações de recarga poderá ser realizada independentemente de autorização de terceiros, desde que observadas as normas desta Lei e regulamentações específicas, sem prejuízo da autorização do proprietário do imóvel.

Art. 5º A instalação de estação de recarga deverá ser precedida de projeto técnico aprovado pela SEDUR, elaborado e executado por empresa devidamente credenciada.

Art. 6º Consideram-se de recarga lenta as estações com potência de até 7,2 kW em corrente alternada (AC), conforme parâmetros técnicos reconhecidos nacionalmente.

§ 1º As estações de recarga lenta poderão ser instaladas em locais de uso público ou privado.

§ 2º As instalações existentes de estações de recarga lenta deverão ser regularizadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º As novas instalações deverão atender integralmente às exigências desta Lei e sua regulamentação.

Art. 7º Consideram-se de recarga rápida as estações com potência acima de 7,2 kW em corrente contínua (DC).

§ 1º As estações de recarga rápida poderão ser instaladas em locais de uso público ou em estacionamentos privados de uso coletivo, tais como shopping centers, centros comerciais, hospitais, supermercados, hotéis, universidades e estabelecimentos similares, desde que destinadas à prestação de serviço de recarga a terceiros e observadas as normas técnicas do CBMBA, ABNT e Coelba.

§ 2º As estações de recarga rápida existentes que não atendam às exigências desta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta norma, para adequação técnica e documental, antes de eventual desativação.

§ 3º As estações de recarga rápida poderão ser instaladas em postos de combustíveis, desde que atendam integralmente às normas específicas de distanciamento, ventilação, prevenção de ignição em áreas classificadas, proteção contra arco elétrico e demais exigências técnicas estabelecidas pelo CBMBA, ABNT, Coelba e SEDUR.

Art. 8º O descarte de baterias de veículos elétricos deverá obedecer à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), sendo vedado o descarte irregular.

Art. 9º A desenergização de veículos elétricos somente será obrigatória quando houver laudo técnico que comprove risco potencial associado ao sistema de alta tensão, degradação da bateria, possibilidade de incêndio ou quando o veículo permanecer imobilizado por período superior a 12 (doze) meses.

I – o procedimento deverá ser realizado por empresa tecnicamente habilitada e credenciada, conforme normas técnicas aplicáveis;

II – os veículos elétricos removidos ou apreendidos deverão ser encaminhados a pátio exclusivo destinado ao acondicionamento de veículos elétricos, sob gestão, regulamentação e fiscalização da TRANSALVADOR, dotado de infraestrutura compatível com normas técnicas de isolamento térmico e elétrico, ventilação adequada, monitoramento e procedimentos de emergência específicos.

§ 1º O descumprimento deste artigo sujeitará o responsável à multa prevista em regulamento.

§ 2º É vedada a permanência de veículos elétricos em pátios convencionais, em razão do risco potencial associado a sistemas de alta tensão, aquecimento de baterias e possibilidade de ignição, devendo o Município manter ou credenciar pátio exclusivo administrado sob supervisão da TRANSALVADOR, dotado de infraestrutura compatível com normas técnicas de isolamento térmico e elétrico, ventilação adequada, monitoramento e procedimentos de emergência específicos.

Art. 10. As estações de recarga de veículos elétricos, públicas ou privadas de uso coletivo, deverão disponibilizar ao usuário, antes do início da recarga, informações claras e acessíveis sobre:

I – preço por kWh;

II – tarifas adicionais por tempo, ociosidade ou permanência após o fim da carga;

III – estimativa de tempo de recarga;

IV – potência disponível no equipamento.

Art. 11. As estações de recarga elétrica rápida destinadas à prestação de serviço a terceiros serão enquadradas em categoria própria de prestação de serviço de abastecimento elétrico para veículos, não caracterizando atividade de distribuição de energia elétrica, permanecendo sujeitas às normas da SEFAZ.

Art. 12. As plataformas digitais de intermediação de serviços de recarga de veículos elétricos ficam sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), nos termos da legislação tributária vigente.

§ 1º Considera-se plataforma digital, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica ou física que, por meio eletrônico, aplicativo, sistema ou interface digital, intermedie, disponibilize, gerencie ou facilite a utilização de estações de recarga.

§ 2º O fato gerador do ISS ocorre no momento da intermediação, reserva ou cobrança do serviço de recarga, ainda que envolva meios de pagamento digitais ou terceiros processadores.

§ 3º As plataformas digitais deverão efetuar cadastro fiscal junto à SEFAZ, informando as estações de recarga e operadores vinculados, sob pena de sanções previstas na legislação tributária.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará a forma de recolhimento, fiscalização e apuração do ISS incidente sobre as plataformas digitais.

Art 13. Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB):

I – realizar o credenciamento, regulamentação e acompanhamento das plataformas digitais de intermediação dos serviços de recarga de veículos elétricos;

II – definir requisitos operacionais mínimos para a integração das plataformas digitais aos equipamentos de recarga;

III – monitorar dados de utilização das estações de recarga para fins de planejamento e políticas de mobilidade urbana.

Art. 14. O zoneamento e a instalação das estações de recarga deverão observar a Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS), sob fiscalização da SEDUR.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Salvador, 03 de dezembro de 2025.

SIDNINHO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas para a instalação, operação, fiscalização e regularização de estações de recarga para veículos elétricos no Município de Salvador, criando condições jurídicas e administrativas adequadas para o desenvolvimento de uma infraestrutura essencial à mobilidade sustentável.

A transição energética no setor de transportes é uma realidade em todo o mundo, impulsionada pela necessidade de reduzir emissões de gases de efeito estufa, mitigar impactos ambientais e melhorar a qualidade de vida nos centros urbanos. O Brasil segue essa tendência, registrando crescimento acelerado na frota de veículos elétricos e híbridos, bem como a ampliação de investimentos privados em tecnologias de recarga. Salvador não pode permanecer à margem dessa transformação.

Atualmente, a ausência de um marco regulatório municipal específico gera insegurança para investidores, dificulta o licenciamento de novas instalações, fragiliza a fiscalização e impede a uniformização de padrões técnicos, o que impacta diretamente a expansão ordenada da rede de recarga na cidade. Além disso, o crescimento espontâneo de equipamentos sem critérios unificados representa riscos à segurança, ao ordenamento urbano e à proteção dos consumidores.

O Projeto de Lei em questão organiza essa matéria ao definir competências dos órgãos municipais, estabelecer requisitos técnicos mínimos, garantir transparência tarifária e assegurar o atendimento às normas de segurança, à legislação ambiental e à Política Nacional de Resíduos Sólidos. Também trata da necessidade de disciplinar o uso do espaço urbano, prever mecanismos de credenciamento, ordenar o descarte e armazenamento de baterias e criar condições para que o serviço seja prestado de forma segura, eficiente e acessível.

Outro elemento relevante é a proteção do consumidor. A proposta determina que operadores informem previamente a potência, o tempo estimado de recarga, o preço por kWh e eventuais cobranças adicionais, prevenindo práticas abusivas e proporcionando maior clareza ao usuário. Igualmente importante é o estabelecimento de regras para o uso de dados de operação, com respeito à privacidade e ao tratamento responsável das informações.

No tocante ao enquadramento tributário e à atuação das plataformas de intermediação, o Projeto de Lei reduz ambiguidades, traz maior segurança jurídica e permite que as atividades relacionadas à infraestrutura de recarga estejam alinhadas às normas municipais vigentes, evitando conflitos regulatórios e facilitando sua execução de forma regular e transparente.

Assim, a proposta apresenta-se como instrumento necessário para preparar Salvador para os desafios contemporâneos da mobilidade, estimulando inovação, promovendo transporte de menor impacto ambiental e oferecendo condições regulatórias claras aos agentes econômicos e sociais envolvidos. Trata-se de iniciativa que fortalece o planejamento urbano, qualifica a prestação do serviço e contribui para a modernização da infraestrutura da cidade.

Diante do exposto, e considerando a relevância do tema para o desenvolvimento sustentável e para o ordenamento urbano de Salvador, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Salvador, 03 de dezembro de 2025.

SIDNINHO
VEREADOR